



Apelação Cível n.º 0006986-74.2017.8.19.0064 (8)

Apelante: Município de Valença

Apelada: H. Murat Moda Arte Artesanato ME

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. APLICABILIDADE A TODOS OS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal em que se pretende a satisfação de crédito de natureza tributária (taxas – exercícios de 2013 a 2015) no valor total de R\$ 2.084,69. Sentença de extinção. Insurgência do Município de Valença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O tema n.º 1.184 da repercussão geral foi colmatado pelo advento da Resolução CNJ n.º 547/2024, de acordo com a qual, a requerimento da Fazenda Pública, por até 90 dias, poderão não ser extintas as execuções fiscais paralisadas e de baixo valor, caso o ente exequente demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

4. Malgrado o disposto na Resolução seja aplicável a todos os entes federados (tema n.º 1.428-RG), *in casu*, o feito foi extinto, sem que, previamente, a Fazenda Pública fosse intimada à manifestação. Em razão disso, entende-se que o Juízo *a quo* violou os princípios do contraditório efetivo e da não surpresa, implicando na nulidade do *decisum*. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso provido. Sentença anulada.

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ n.º 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.



Jurisprudência relevante: STF, temas n.º 1.184 e 1.428; TJRJ, Súmula n.º 168.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE VALENÇA** em face de **H. MURAT MODA ARTE ARTESANATO ME**, em que se pretende a satisfação de crédito de natureza tributária (taxas – exercícios de 2013 a 2015) no valor total de R\$ 2.084,69 (dois mil e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Tramitado o feito, sobreveio sentença, juntada no id. 000057, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

No id. 000065, o Município interpôs recurso de apelação alegando, em resumo, que a sentença apelada violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – em função da descon sideração das peculiaridades do ente municipal -, bem como da não surpresa, defendendo, nesta linha, não ser *“cabível que ocorra uma perda de arrecadação em massa diante de extinções em massa pelo Judiciário através da aplicação da nova resolução a processos em curso sem que a Fazenda tenha sido minimamente chamada a se manifestar sobre a possibilidade de novos manejos ações em sede administrativa e até mesmo movimentações judiciais com o fito de garantir a arrecadação dos tributos em sede de execução”*.

Assim, *“requer a reforma do julgado para cassar a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito na busca da satisfação do crédito tributário executado”*.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extinção do executivo fiscal, com amparo na ausência de interesse processual, em razão de o valor original da CDA (**R\$ 2.084,69**) ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e da ausência de movimentação útil do feito há mais de 1 (um) ano, à míngua de manifestação prévia da Fazenda Pública.

Como é cediço, o tema n.º 1.184 da repercussão geral foi colmatado pelo advento da Resolução n.º 547/2024 do c. Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a qual, a requerimento da Fazenda Pública, por até 90 (noventa) dias, poderão não ser extintas as execuções fiscais paralisadas e de baixo valor, caso o ente federativo exequente demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (Destaquei)

Malgrado o disposto na supramencionada Resolução seja aplicável a todos os entes federativos, consoante fixado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do tema n.º 1.428 da repercussão geral, *in casu*, o feito foi extinto, sem que, previamente, a Fazenda Pública fosse intimada à manifestação. Em razão disso, o Juízo *a quo* violou os princípios do contraditório efetivo e da não surpresa (CPC, arts. 9º e 10), implicando na nulidade do prematuro *decisum*. Neste sentido, colacione-se o precedente a seguir, representativo da jurisprudência mais atualizada deste eg. Tribunal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.



*BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes. 4. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança. 5. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por error in procedendo. IV. Dispositivo 6. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas. (...) (0006773-92.2022.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 07/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (**Destaquei**)*

.....

Ante o exposto, com fulcro na Súmula n.º 168 desta c. Corte Estadual, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar seja oportunizado ao ente público exequente demonstrar que poderá localizar bens em nome da parte devedora dentro de 90 (noventa) dias, bem assim que cumpriu com o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator